

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 04



PARECER No

, DE 2020

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 246, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados e hipermercados, shopping center, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos contratarem assemelhados, seguranças formação com adequada específica para е identificarem pessoas com transtorno mental, no âmbito do Distrito Federal.

AUTORA: Deputada JAQUELINE

SILVA

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, o Projeto de Lei n.º 246, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados e hipermercados, shopping center, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos assemelhados, contratarem seguranças com formação adequada e específica para identificarem pessoas com transtorno mental, no âmbito do Distrito Federal.

O art. 1º estabelece obrigatoriedade de os supermercados e hipermercados, Shopping Center, restaurantes, casa noturnas e estabelecimentos assemelhados, contratarem seguranças e vigilantes com formação adequada e específica para identificarem pessoas com transtorno mental. Estabelece, ainda, em seu parágrafo único que a formação adequada e específica de que trata o artigo anterior deverá ser obtida por empresas que ministrem cursos de formação de vigilantes e seguranças, autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, com cursos de treinamento adequado para o reconhecimento e trato de pessoas com transtorno mental.

Já o artigo 2º orienta que para atender o disposto nesta lei as escolas de formação de vigilantes e segurança devem dotar seus alunos de conhecimentos, técnicas, habilidades e preparo adequado para reconhecerem a pessoa com transtorno mental, quando presente uma situação de risco.

É tratado no art. 3º que os profissionais de que trata o art. 1º, poderão ser contratados diretamente pelo estabelecimento ou de forma terceirizada, nesse caso por

intermédio de empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, nos termos da legislação específica.

É disposto no artigo 4º que o descumprimento de Lei implica pena de multa ao estabelecimento infrator na proporção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O art. 5º dispõe que a reincidência na infração resultará em aplicação das seguintes penalidades, consecutivamente: pena de multa aplicada em dobro e suspensão temporária do alvará de funcionamento, até a regularização.

Os artigos 6º e 7º tratam da regulamentação no prazo de 120 dias e da vigência desta Lei.

Na justificação, o autor afirma que a Lei nº 7.102/83, juntamente com seu regulamento, o Decreto nº 89.056/83, regula a atividade de segurança privada no Brasil, dentre outras providências. Após sua edição, a Portaria nº 3.258/13 - DG/DPF, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal - DPF, que complementa e detalha a formação necessária para os vigilantes. Nela estão disciplinadas as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas e pelos profissionais que nelas atuam e também devem ser profissionais capacitado em curso de formação.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida dia 19/03/2019 e tramitará em três comissões, CSEG e CDESCTMAT em análise de mérito, e em análise de admissibilidade na CCJ.

Quando em análise na Comissão de Segurança, a proposição teve seu parecer pela aprovação na forma da emenda modificativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante. (art. 69-B, "g'').

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O projeto aqui proposto pretende incluir na carga horária das empresas autorizadas pelo Departamento de Polícia Federa-DPF, cursos de formação de vigilantes e seguranças, dos quais promoverão treinamento adequado específico para o reconhecimento e o trato de pessoas com transtorno mental. Essas empresas deverão incluir nas cargas horárias um treinamento adequado para o reconhecimento, bem como lidar com pessoas com transtorno mental.

Tal proposta converge com a necessidade da adequação e do aprimoramento dos cursos de vigilantes, pois não raro, vemos notícias na mídia de que consumidores foram vítimas de violência e de confronto com agentes de segurança do estabelecimento.

Identificar pessoa com transtorno mental não é fácil, pois faz-se necessário observar como ele reage a determinados estímulos ou questões que precisam enfrentar. Daí a necessidade do domínio de técnicas de resolução de conflitos e a adequada formação para lidar com o público.

Portanto, os profissionais qualificados como vigilantes poderão ter condições de exercer a função de forma a minimizar o risco de ocorrência de agressões e em alguns casos,

até mortes.

Reconhecemos o papel dos seguranças e vigilantes na proteção dos clientes e funcionários e do patrimônio material dos estabelecimentos, especialmente se houver treinamento específico para atuação em situações de risco envolvendo pessoas com transtorno mental, o que pode proporcionar a resolução de conflitos e evitar o uso desproporcional da força.

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Por fim, foi apresentada 01 emenda modificativa do relator na Comissão de Segurança.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 246/2019, quanto ao mérito, na forma da Emenda Modificativa de nº 01, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

(assinado eletronicamente)

DELMASSO

Deputado Distrital - Republicanos/DF Relator



Documento assinado eletronicamente por RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 29/11/2021, às 10:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0283406 Código CRC: 6F19D363.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8042 www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00037929/2020-18 0283406v3